



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.247, DE 2012

(Do Sr. Assis Melo)

Altera a redação do § 6º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para estipular prazos para a homologação da rescisão do contrato de trabalho.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 6º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 477.....

§ 6º A homologação da rescisão do contrato de trabalho e o pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado nos seguintes prazos:

a.....

b.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A redação atual do § 6º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, em suas alíneas “a” e “b” fixa prazos para o pagamento das verbas rescisórias, estipulando penalidades para o caso de seu descumprimento.

Ocorre que, como não há previsão expressa de prazo para a homologação da rescisão contratual pelo sindicato da categoria, o empregado, muitas vezes, mesmo quando recebe devidamente as verbas rescisórias, o que muitas vezes não se verifica, deixa de receber os benefícios que realmente o garantirão durante o período de desemprego, em que estará disputando nova vaga no mercado de trabalho.

Isto se dá pelo fato de que as guias para levantamento do saldo das contas vinculadas no FGTS e para a percepção das parcelas relativas ao seguro-desemprego só lhe são entregues após a homologação da rescisão pelo respectivo sindicato profissional.

Como, em grande parte dos casos, o empregador não fez os recolhimentos que o habilitam a fornecer as guias do seguro-desemprego e do FGTS, ele protela o mais que pode a homologação da rescisão junto ao sindicato. Em muitos casos, o empregado só consegue referidas guias após o desgastante trâmite de uma reclamação trabalhista.

A modificação que sugerimos, neste projeto de lei, tem por escopo por fim a essa angustiante situação por que passam os trabalhadores no

momento em que se veem, ao mesmo tempo, desempregados e na luta por um novo emprego.

São essas as razões por que contamos com a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 01 de agosto de 2012.

Deputado ASSIS MELO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

TÍTULO IV
DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO V
DA RESCISÃO

Art. 477. É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja ele dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa. [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 5.584, de 26/6/1970*](#)

§ 1º O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social. [*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.584, de 26/6/1970*](#)

§ 2º O instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas. [*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.584, de 26/6/1970*](#)

§ 3º Quando não existir na localidade nenhum dos órgãos previstos neste artigo, a assistência será prestada pelo Representante do Ministério Público ou, onde houver, pelo Defensor Público e, na falta ou impedimento destes, pelo Juiz de Paz. [*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.584, de 26/6/1970*](#)

§ 4º O pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado no ato da homologação da rescisão do contato de trabalho, em dinheiro ou em cheque visado, conforme acordem as partes, salvo se o empregado for analfabeto, quando o pagamento somente poderá ser feito em dinheiro. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.584, de 26/6/1970\)](#)

§ 5º Qualquer compensação no pagamento de que trata o parágrafo anterior não poderá exceder o equivalente a um mês de remuneração do empregado. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.584, de 26/6/1970\)](#)

§ 6º O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado nos seguintes prazos:

a) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou

b) até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso-prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989\)](#)

§ 7º O ato da assistência na rescisão contratual (§§ 1º e 2º) será sem ônus para o trabalhador e empregador. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989\)](#)

§ 8º A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de 160 BTN, por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação do BTN, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989\)](#)

§ 9º [\(VETADO na Lei nº 7.855, de 24/10/1989\)](#)

Art. 478. A indenização devida pela rescisão de contrato por prazo indeterminado será de 1 (um) mês de remuneração por ano de serviço efetivo, ou por ano e fração igual ou superior a 6 (seis) meses.

§ 1º O primeiro ano de duração do contrato por prazo indeterminado é considerado como período de experiência, e, antes que se complete, nenhuma indenização será devida.

§ 2º Se o salário for pago por dia, o cálculo da indenização terá por base 25 (vinte e cinco) dias. [\(Vide art. 7º, XIII da Constituição Federal de 1988 e Lei nº 605, de 5/1/1949\)](#)

§ 3º Se pago por hora, a indenização apurar-se-á na base de 200 (duzentas) horas por mês. [\(Vide art. 7º, XIII da Constituição Federal de 1988 e Lei nº 605, de 5/1/1949\)](#)

§ 4º Para os empregados que trabalhem à comissão ou que tenham direito a percentagens, a indenização será calculada pela média das comissões ou percentagens percebidas nos últimos 12 (doze) meses de serviço. [\(Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#)

§ 5º Para os empregados que trabalhem por tarefa ou serviço feito, a indenização será calculada na base média do tempo costumeiramente gasto pelo interessado para realização de seu serviço, calculando-se o valor do que seria feito durante 30 (trinta) dias.

.....

FIM DO DOCUMENTO
